

NOTA ACERCA DO REAJUSTE DE 47,11% SOBRE O ADIANTAMENTO PECUNIÁRIO

Recentemente foi veiculado, especialmente em grupos de whatsapp, a notícia de que os servidores fariam jus a um reajuste no percentual de 47,11% sobre a parcela denominada adiantamento do PCCS de que trata o art. 8º da Lei n.º 7.686/88.

De fato, o Supremo Tribunal Federal (STF) assentou nos autos do RE 1023750: “Servidores que tiveram relação jurídica regida pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), modificada considerado o regime jurídico único, têm direito à diferença remuneratória decorrente do Plano de Cargos e Salários – PCCS.”, **contudo, essa decisão não se aplica indistintamente a todos os servidores públicos, como inadvertidamente pode se interpretar.**

Trata-se de uma situação muito específica, que diz respeito a legislação que, no ano de 1988, concedeu determinada vantagem aos servidores de órgãos específicos da administração pública.

Assim, a partir de novembro de 1988, a parcela em questão passou a ser corrigida pelos aumentos legais concedidos, nos termos do Decreto-Lei n.º 2.335/1987. Ocorre que deixou de ser pago o índice de 47,11% (referente à data-base de janeiro/88), o que levou muitas entidades sindicais a moverem, na época, ações para postularem o reajustamento da parcela em referência.

No Ceará, o SINPRECE chegou a mover ação perante a Justiça do Trabalho (Processo 0228400-62.1996.5.07.0001). Nesse caso, a União obteve provimento favorável em Ação Rescisória para desconstituir a decisão que assegurou o reajuste de 47,11%, tão somente quanto ao aspecto temporal, tendo o juízo rescisório limitado os efeitos da condenação à data do início de vigência da Lei n.º 8.112/90. Idêntica situação também ocorreu no processo de Santa Catarina que resultou na repercussão geral do tema (RE 1023750).

Lá, assim como no Ceará, a ação trabalhista restou limitada em seus efeitos à data de entrada em vigor do Regime Jurídico Único, por conta da competência restrita da Justiça do Trabalho, pelo que houve nova

ação na Justiça Federal, para garantir os efeitos da decisão trabalhista para o vínculo estatutário trazido pela Lei n.º 8.112/90 (RJU), de competência da Justiça Federal.

Assim, foi garantido na Justiça Federal o direito discutido na ação trabalhista para o vínculo estatutário, posterior a 1990, porque a não aplicação dos reajustes devidos na parcela de natureza salarial se estendeu igualmente pelo período estatutário. Essa referida decisão, foi a confirmada pelo Supremo Tribunal Federal, como dito no primeiro parágrafo.

Em resumo!

De fato, restam devidas as diferenças relativas a reajuste de “adiantamento do PCCS” no período estatutário até a incorporação do abono aos vencimentos dos servidores, o que veio a ocorrer com o advento da Lei n.º 8.460, de 17 de setembro de 1992. **Contudo, lembramos que essas diferenças são devidas apenas aos servidores do antigo Ministério da Previdência e Assistência Social, Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social - INAMPS, Instituto Nacional de Previdência Social - INPS e Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS.**

Para o ajuizamento dessa ação, os/as servidores/as dos órgãos citados no parágrafo anterior, devem **entrar em contato com o Setor Jurídico do SINTSEF/CE por meio do número de whatsapp (85) 9.8175.5495.** Precisarão da sua CTPS, dos seus dados funcionais extraídos do SIAPE ou SIGEPE, dos seus comprovantes de rendimentos (contracheques) dos anos de 1991 e 1992, de cópia do seu RG, CPF, comprovante de residência, assim como do último contracheque (2020). Excepcionalmente nesse período de pandemia, a documentação em referência deve ser enviada para o email da entidade (sintsefjuridico@gmail.com).

Fortaleza, 10 de setembro de 2020.
Marcello Mendes Batista Guerra
Assessor Jurídico do SINTSEF/CE